



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO / RJ

Processo Principal nº 0872251-72.2023.8.19.0001

**WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita
no CNPJ nº 45.177.000/0001-08, neste ato por seu representante legal, Dr.
Fernando do Amaral Perino, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.318, nos autos da
ação de recuperação judicial da empresa **RIO DROG'S DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA.**,
em trâmite perante essa Vara e Cartório respectivos, vem, à presença de Vossa
Excelência, em atenção aos termos do r. despacho de fls. (index 115304751), expor
e requerer o quanto segue:

Rua Maestro Cardim, 1191 • Cj. 72
01323-001 • Paraíso • São Paulo/SP
T. 11 3459-1685



01. De proêmio, em acatamento à ordem exarada no r. despacho de index 115304751, que expressamente determinou “*ao administrador judicial para designar data para a realização da assembleia geral de credores*”, esta Administradora Judicial informa que envidou diligências e providenciou o agendamento das assembleias, que serão realizadas na modalidade virtual, por meio da plataforma digital *clickmeeting*, visando assim garantir o amplo acesso e participação dos credores no certame.

02. Isto posto, esta Administradora apresenta as datas para realização da Assembleia Geral de Credores: i- primeira convocação prevista para o dia 20/08/2024, às 14h, com credenciamento entre 13h e 13:45h; ii- segunda convocação prevista para o dia 10/09/2024, às 14h, com credenciamento entre 13h e 13:45h.

03. Ato contínuo, em observância às normas dispostas no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, requer a juntada da anexa minuta do edital de convocação (Doc. 1) e, nesta senda, informa que a sobredita minuta foi encaminhada em arquivo *word* para esta zelosa secretaria, como pode ser verificado no anexo e-mail (Doc. 2).

04. Por conseguinte, em atendimento ao r. despacho de index 115304751, no que concerne ao pleito de “*alienação formulado pela recuperanda*” no petítório de index 95503183, notada a relevância e a similitude entre os contextos e requerimentos deduzidos pela empresa Recuperanda, esta Administradora Judicial entende pertinente, neste ato, apresentar manifestação abordando, em conjunto, o pedido formulado na petição de index 115905924.

Rua Maestro Cardim, 1191 • Cj. 72
01323-001 • Paraíso • São Paulo/SP
T. 11 3459-1685



05. De fato, nas supramencionadas petições a Recuperanda salientou a existência de “bens ociosos”, integrantes do ativo imobilizado e que encontram-se “em desuso e em deterioração”, abrangendo bens móveis cuja alienação pode contribuir para “otimizar a sua produção com o remanejamento destes no espaço já existente”, tendo ainda destacado que a alienação de ativos tem a finalidade de “composição de fluxo de caixa”, sendo apta a auxiliar no intento de “superar a situação de crise econômico-financeira”.

06. Destarte, ainda indicou a Recuperanda, acerca da alienação do maquinário inativo que, além de “não haver qualquer modificação do plano de recuperação”, há possibilidade de “usar o numerário em favor de seu concurso de credores e da própria operação da empresa”.

07. Nesse cenário, com feito, o ordenamento jurídico permite a realização de venda de ativos, à luz do que disciplina o artigo 66, *Caput*, da Lei nº 11.101/2005, por meio de autorização judicial e, nessa esteira, ao compulsar os autos, importa destacar que este D. Juízo já permitiu a alienação de ativos (vide r. despachos de index 82795649 e index 86638330), tendo sido observada a urgência assinalada à época e, não obstante, adequadamente condicionada à devida prestação de contas por parte da Recuperanda.

08. Demais disso, em prol do soerguimento da empresa em recuperação judicial, entendimentos da doutrina apontam a plausibilidade de autorizar a realização de venda de ativos, como no caso dos autos, envolvendo bens que não estão sendo utilizados, consoante depreende-se das valiosas lições



do Il. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone¹, a seguir colacionadas, que tratam da possibilidade do ato em comento:

A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial.

Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. A despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.

09. No entanto, considerando os motivos e declarações da empresa Recuperanda, tendo em conta o suscitado “uso do numerário em favor de seu concurso de credores” (cf. index 115905924), manifesta esta Administradora Judicial a pertinência da Recuperanda esclarecer nos autos a destinação dos valores obtidos com a alienação dos ativos, de modo a elucidar a quantia que será reservada ao concurso de credores e os valores que serão utilizados na operação empresarial.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 3. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. - fl.377





10. *Ex positis*, esta Administradora Judicial requer digno-se Vossa Excelência determinar, a respeito dos pedidos de alienação de ativos imobilizado (index 95503183 e index 115905924) e respectivos bens e valores relacionados nas propostas (index 95503184 e index 115905945), a intimação da Recuperanda para apresentar nos autos informações detalhadas acerca da destinação dos recursos auferidos com a venda dos citados ativos, de maneira a aclarar a composição desses valores que irão integrar o “*fluxo de caixa*” e a parte desse montante que será reservada para o “*concurso de credores*”.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Rio de Janeiro/RJ, 20 de maio de 2024.

WYNN ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Administradora Judicial

Rua Maestro Cardim, 1191 • Cj. 72
01323-001 • Paraíso • São Paulo/SP
T. 11 3459-1685

